



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 452/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/09/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3250/97 - A.I.: 1/9715535
RECORRENTE: LOJAS BRASILEIRA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELETRICA. CREDITO INDEVIDO. A ENERGIA ELETÉTRICA É CONSIDERADA MERCADORIA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO, E COMO TAL É ACEITO O CREDITAMENTO APENAS QUANDO RECEBIDA PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de crédito indevido de ICMS no valor de R\$14.886,24 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Defesa às fls. 33 a 48.

Decisão singular condenatória às fls. 51 a 54.

Contra a decisão singular, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 58 a 71, onde alega, em síntese, restrição a ampla defesa, a inconstitucionalidade do art. 57 do Dec. 21.219/91 e ofensa ao princípio isonômico.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Na sistemática da Constituição de 1988, ao contrario do que ocorria na Carta Política anterior, a energia elétrica é tributável pelo ICMS (art. 155, I, "b") e submete-se as mesmas regras que se sujeitam os demais bens e serviços sobre os quais incide o ICMS, tendo a energia elétrica evidente característica de **mercadoria**, inclusive sujeita a o regime de **substituição tributária**.

No entanto, a CF/88, mantendo o **princípio da reserva de competência**, não estabeleceu critérios ou mecanismos que versassem sobre o ICMS, sua instituição ou base de calculo. Preferiu traçar normas gerais ou estabelecer princípios, tais como, o da não cumulatividade, isenção, não incidência, seletividade etc. Demais disposições, como deixou claro o legislador, ficaram a cargo da legislação infraconstitucional.

Assim é que o Estado do Ceará estabeleceu normas concernentes a energia elétrica e a esta deu **tratamento idêntico** a qualquer outra mercadoria, inclusive para efeitos de creditamento.

Como bem colocou consultoria tributária deste Conselho, a legislação em vigor **não acobertava** o creditamento de energia elétrica quando não recebida para comercialização (art. 57, 21.219/91), daí porque **acertada** a decisão recorrida. Ademais, é relevante frisar que a norma em questão se aplica a todas as mercadorias, inexistindo justificativa plausível para excluir a energia elétrica da disciplina comum.

Muito embora de inegável relevância a alegativa da Recorrente de que o julgador singular não apreciou sua peça impugnatória, não vejo consistência na argumentação. A decisão *a quo*, embora não traga em seu bojo expressa refutação aos argumentos insertos na peça impugnatória, certamente traz fundamentação suficiente para sustentar a condenação e responder, pelo menos implicitamente, os argumentos da defesa.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LOJAS BRASILEIRAS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/11/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luiz Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes da Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado